

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0370/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0370/1999 DE 05/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR

EDER JOFRE

E M E N T A:

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER ÁREAS MUNICI-
PAIS AO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTÁ-
DO DE SÃO PAULO, PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES
DE SOCORRO E ATENDIMENTO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:43:41

00000016797-59



ARQUIVADO EM

03 de 2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proo.
n.º 370 de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
A 11

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1999

PROJETO DE LEI: 01 - FL
01-0370/1999

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER
ÁREAS MUNICIPAIS AO CORPO DE BOMBEIROS DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES DE
SOCORRO E ATENDIMENTO”

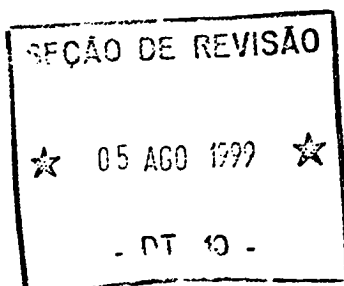
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO autoriza:

Art.1º - O Executivo Municipal fica autorizado a ceder áreas públicas municipais, ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para a implantação de novas unidades de atendimento e socorro.

Parágrafo Único - As áreas citadas no Art. 1º desta lei, deverão ser selecionadas em comum acordo entre as partes, levando-se em conta as necessidades da cidade, sua localização e vias de acesso.

Art.2º - Os prazos de permissão de uso, tratadas no Art.1º, não serão inferiores a 90 (noventa) anos, renováveis se necessário.

Art. 3º - O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



ELON C. M. 1

30/01/1999

20/01/1999

10/01/1999

01/01/1999

25/12/1998

15/12/1998

05/12/1998

25/11/1998

15/11/1998

05/11/1998

25/10/1998

15/10/1998

05/10/1998

25/09/1998

15/09/1998

05/09/1998

25/08/1998

15/08/1998

05/08/1998

25/07/1998

15/07/1998

05/07/1998

25/06/1998

15/06/1998

05/06/1998

25/05/1998

15/05/1998

05/05/1998

25/04/1998

15/04/1998

05/04/1998

25/03/1998

15/03/1998

05/03/1998

25/02/1998

15/02/1998

05/02/1998

25/01/1998

15/01/1998

05/01/1998

CÂM. MUNICIPAL D. S. PAULO

SEGUE () (s) desta data do () rubri-
cado(s) de n.º 2.13 e fôlha de () rubricação sob
n.º 4 / 9 / 8 / 99 a ()

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 02 de proc.
no. 37.0 de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATM

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Eder Jofre
PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	37.04	1999

ADELINA CICONI
Reg. 1.º 4.º 6

JUSTIFICATIVA

É indiscutível e desnecessário salientar o trabalho realizado em nossa cidade pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. O tempo entre o chamado (solicitação de atendimento) e a chegada dos Bombeiros, é vital. Não se pode imaginar sucesso em uma ocorrência, quando: por problemas de acesso, trânsito, e distância, os Bombeiros não conseguem chegar em razoável espaço de tempo. É necessário e urgente, que se instale novos postos de atendimento, que minimize estes problemas gerados pelo desordenado crescimento de nossa cidade. E para tanto, pretendemos com esta lei, autorizar o executivo a ceder novas áreas em pontos estratégicos, para suas implantações.

É de interesse de nossa cidade, aparelhar e dar as perfeitas condições de trabalho, à estes militares, para que mais e mais vidas sejam salvas, e ainda para que a prevenção de acidentes seja efetiva.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu art. 13, inciso VIII, nos dá base legal para propor tal matéria. Aliando o direito legal desta iniciativa, ao seu indiscutível mérito, é que esperamos apoio e de nossos pares.

Vereador Eder Jofre
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº370..... de 19 99.....09 / ..08.. / ..99..... (a)Adelina.....

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 09-08-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

9 / 8 / 99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.8.99 às 10h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador

TATTO

para relatar

Sobre o assunto da Constituição e Justiça

em 14 de

de 10.99

Assistente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº de 05 a 08

Em 03.9.2019

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 370/99
25/08/99

Folha n.º 05 do proc.
N.º 370 de 1999
funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Éder Jofre, que autoriza o Executivo Municipal a ceder áreas municipais ao corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para a instalação de novas unidades de socorro e atendimento.

Apesar da nobreza de suas intenções, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, algumas digressões se impõem.

"Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize, segundo a sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado", como define Hely Lopes Meirelles, in *"Direito Administrativo Brasileiro"*, pág. 241 e ss., 7ª ed., Ed. Malheiros.

Como assevera melhor Doutrina, entre os quais o administrativista citado, as cessões de uso entre órgãos de uma mesma esfera governamental não exigem autorização legislativa e se fazem por simples termo e anotação cadastral; porém, quando a cessão é para órgãos de uma esfera governamental para outra, tal necessitaria de lei autorizativa.

Entretanto, em qualquer caso, a cessão de uso, pela sua própria natureza, isto é, transferência gratuita da posse, está sempre adstrita a conveniência e oportunidade da Administração cedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, a pretensão cessão de áreas municipais ao Corpo de Bombeiros (órgão da esfera estadual) necessitaria de lei autorizativa.

Se por um lado, a questão da lei autorizativa na hipótese acima explicitada, não levanta maiores dúvidas em melhor Doutrina, por outro lado, é fato que o art. 13 da Lei Orgânica não submete a cessão de uso à reserva legal, nem os seus art. 37, § 2º e incisos; 69 e 70, que tratam da iniciativa legislativa do Prefeito, a elencam como tal.

Assim sendo, duas hipóteses se nos afiguram:

- a) a cessão de uso seria matéria que nunca não está sob a reserva legal, ou
- b) estaria **sim** a depender de lei autorizativa, em casos como esse, de cessão de uso entre órgãos de esferas governamentais distintas, como preleciona melhor doutrina.

Entretanto, qualquer que seja a posição que se adote, melhor sorte não assiste à propositura.

Caso se entenda que a propositura não esteja nos lindes da reserva legal, temos que a medida proposta configuraria então uma lei autorizativa imprópria.

Ora, tais medidas são absolutamente inconstitucionais, conforme já se manifestou outrora essa Comissão de Constituição e Justiça, face à consulta encaminhada pelo então Vereador Arnaldo Madeira.

As conclusões ali colacionadas não perderam a atualidade e merecem ser reinvocadas, de tal feita que podemos reafirmar que quando uma propositura cuida de uma autorização imprópria, invade o campo das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Legislativo e Executivo, consagrados no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto porque, os mandamentos constitucionais e legais relativos à independência e harmonia entre os Poderes não são mera afirmação do princípio, mas traduzem um criterioso conjunto de funções, atribuições e prerrogativas assinaladas a cada um dos Poderes pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, e que implicam, em seu reverso, no estabelecimento de proibições impostas a um Poder em face do outro.

Isto posto, está claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.

Por outro lado, caso se entenda que a cessão de uso entre órgãos de esferas governamentais distintas dependa de lei, temos que, pelo que dispõem a LOM, tal lei só poderia ser de iniciativa do Chefe do Executivo, pois nos exatos termos do art. 111 da LOM, "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais".

Assim, em resumo, caso se entenda que as cessões de uso entre órgãos de esferas governamentais distintas, como caso em questão, não dependam de lei, temos que a medida proposta configuraria uma autorização imprópria, com as violações constantes supra referidas.



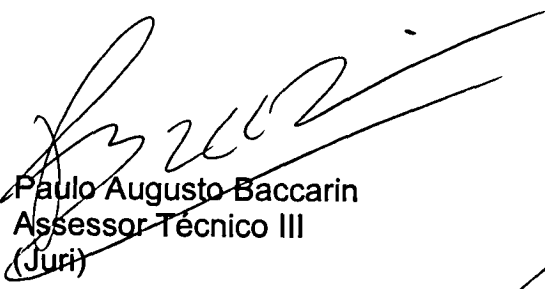
Folha n.º 08 do proc.
N.º 370 de 1999
O funcionário
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

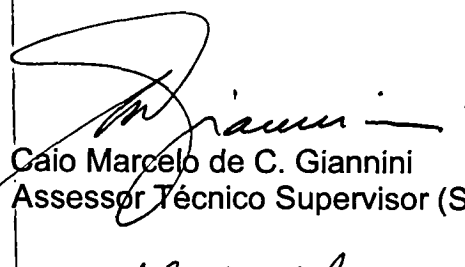
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por outro lado, caso se entenda, como faz melhor Doutrina, que casos como esse dependem de lei autorizativa, esta só pode ser de iniciativa do Chefe do Executivo, por força do art. 111 da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, somos

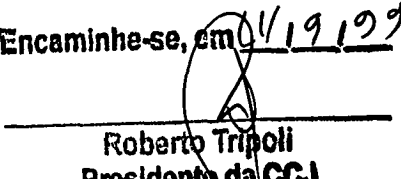
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

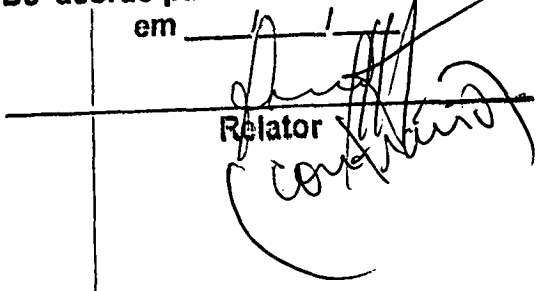

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Mariellen Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 11/19/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/99


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGRETO juntado nesta data 22/10/91 rubricado sob
folha n.º 021

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV¹



PUBLIQUE-SE EM

31/11/99

Folha nº 09 do proc.

nº 370 de 99

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1488/1999

PARECER

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 370/99.**

Trata-se de projeto do Nobre Vereador EDER JOFRE que autoriza o Executivo Municipal a ceder áreas municipais ao corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para a instalação de novas unidades de socorro e atendimento.

O trabalho desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é de extrema importância e merece ser reconhecido. Porém, ocorrências como trânsito, distância ou dificuldades de acesso prejudicam e até põem fim ao brilhante trabalho dos bombeiros.

A propositura visa, portanto, oferecer maior rapidez e segurança no atendimento de acidentes por parte do Corpo de Bombeiros, através da instalação de várias unidades de atendimento e socorro em pontos estratégicos da cidade.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela
LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 03/11/99.

17 - RELCOM
17-0767/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/11/99
página 45
Coluna 3

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18/11/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 18.11.99 as 18.20 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. GOUVART

PARA RELATAR:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
• Meio Ambiente.

24 11/11/99
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado sob folha n.º - 10 -

Em 09/06/00

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº -10 - do

Processo 370/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10851

REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0016/2000

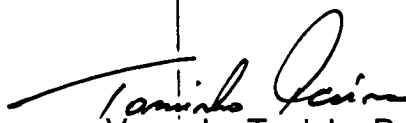
CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 370/99, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, autoriza o Executivo Municipal a ceder áreas municipais ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para a instalação de novas unidades de socorro e atendimento;

CONSIDERANDO, todavia, em que pese a louvável preocupação do autor, que tal proposta, pela sua natureza, deva ser feita somente pelo Executivo, na sua iniciativa, para só então, e a partir daí, esta Casa autorizar;

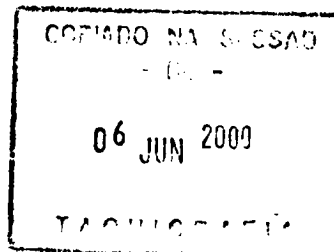
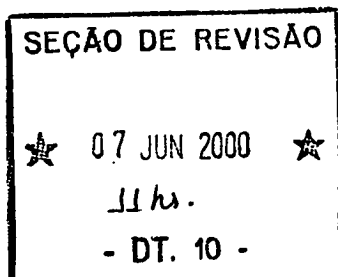
CONSIDERANDO, ainda, que, em se tratando de projeto autorizativo, já há diversas pareceres da própria Comissão de Constituição e Justiça, deliberando que esses tipos de propositura não deveriam prosperar;

REQUEREMOS que seja determinado o retorno desta propositura à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que a mesma se pronuncie novamente sobre o assunto.

São Paulo, 5 de maio de 2.000


Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



A Com. de *Política Urb. met. e meio ambiente*

07/06/00

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em *07.06.00* às *18* hs.

mts.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça

09.06.00

mts.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *09/06/00* às *17:25* hs.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Segue juntado nesta data	Papel p/ Informação	Assinatura
Documento		
folha nº <i>11 e 12</i>	a)	<i>Carmen de Mello</i>
		Req. 101041

11/06/00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do
Processo 370/99
Carmem de Mello
Reg. 1010

Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Ref. Projeto de Lei 370/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, que visa autorizar o Executivo Municipal a ceder áreas municipais ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para instalação de novas unidades de socorro e atendimento.

Com as considerações de fls. 10, o projeto foi reencaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para novo pronunciamento sobre o assunto, conforme Requerimento 07-0016/2000 – RPS, de autoria do Nobre Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, aprovado em Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão de Constituição e Justiça exarado nos termos dos arts. 74 e 75 do Regimento Interno:

“Art. 74 – Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I – exposição da matéria em exame;
- II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e



Câmara Municipal de São Paulo

quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 75 – Os membros da Comissão poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

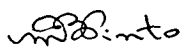
§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

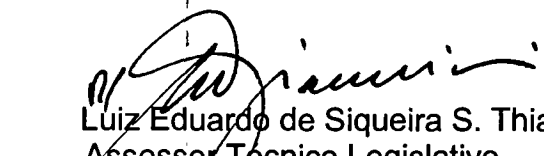
§ 3º - O parecer deverá ser publicado em até 3 (três) dias úteis após sua deliberação”.

A manifestação da assessoria técnica tem caráter meramente indicativo e não vinculante.

Assim, ante o exposto, submete-se o requerido às fls. 10 à consideração superior dessa Douta Comissão de Constituição e Justiça.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III, - Juri


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntada nesta data _____, rubrica _____, sob
Documento _____

folha nº 13 _____ a)

27/06/2000 _____

Carmen de Almeida
Reg. 101001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

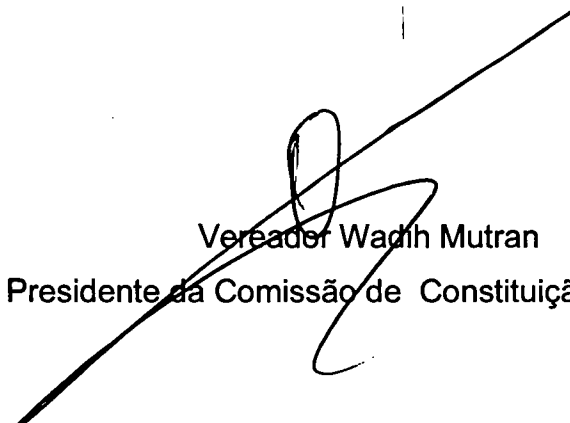
Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

370 de 19 27 06 2000 (a)

13
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Em atendimento ao requerido pelo Nobre Vereador Presidente da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, devidamente apensado nos termos do Artigo 72 do Regimento Interno desta Câmara, expeça-se nova cópia do relatório transformado em parecer às fls. 09 dos autos, para que seja reapreciado nesta Comissão de Constituição e Justiça. São Paulo, 26/06/2000.


Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14

Em 07.07.2000

(a)

CARMELO MELLO
Assistente Administrativo

PUBLIQUE-SE EM

04/07/2000

Folha nº 14 do
Processo 370/99
Carmem de Mello
Reg. 101041



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1.6 - PAR
16-0865/2000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 370/99.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador EDER JOFRE que autoriza o Executivo Municipal a ceder áreas municipais ao corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para a instalação de novas unidades de socorro e atendimento.

O trabalho desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é de extrema importância e merece ser reconhecido. Porém, ocorrências como trânsito, distância ou dificuldades de acesso prejudicam e até põem fim ao brilhante trabalho dos bombeiros.

A propositura visa, portanto, oferecer maior rapidez e segurança no atendimento de acidentes por parte do Corpo de Bombeiros, através da instalação de várias unidades de atendimento e socorro em pontos estratégicos da cidade.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela

LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/07/2000

17 - RELCOM
17-0367/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 de julho de 2000
 página 43
 conferido: *[assinatura]*
 conferido: *[assinatura]*
CARMEN DE MELLO
 Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 08/08/00

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 08.08.00 as 16 h.

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Aldair Spanti*
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

16/08/2000
[assinatura]
 PRESIDENTE

REGUE —, juntado —, nesta dou-
 documento — e papel de Informação
 ubicado — sob folha — n.º 15 —

Em 29/12/00

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 15 -

do processo nº

370 de 19 99 29 12 00

(a)

MJS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MJS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA PÔ Assistente Técnico de Direção III DT. 94	